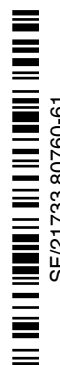




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2021

Susta o art. 3º da Portaria nº 9.365, de 4 de agosto de 2021, do Ministério da Economia, que “estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda”.



SF/21733.80760-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o art. 3º da Portaria nº 9.365, de 4 de agosto de 2021, do Ministério da Economia, que “estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 9.365, de 2021, do Ministério da Economia, foi editada, fundamentalmente, com o objetivo de abrir consulta pública, de forma a subsidiar a elaboração de nova metodologia para aferição da situação financeira dos entes subnacionais e os riscos da União na concessão de garantias nos processos de contratação de operações de crédito.

Todavia, o Ministério da Economia exorbitou de sua competência normativa e invadiu área de regulação privativa do Senado Federal, ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

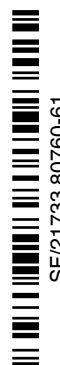
determinar, no ar. 3º da Portaria, a suspensão, até a conclusão dos trabalhos, das concessões de garantia da União a operações de crédito de interesse dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Nos termos do seu art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal, é atribuída ao Senado Federal competência privativa para dispor sobre operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.**

Na regulação desse preceito constitucional, o Senado Federal editou a Resolução nº 43, de 2001, que em nenhum de seus dispositivos prevê ou trata da referida suspensão de garantias. Contrariamente, tão somente define, no seu art. 23, que os pedidos de autorização para a realização de tais operações pelos entes federados, **que envolvam aval ou garantia da União**, deverão conter, entre outros requisitos, exposição de motivos do Ministro da Economia, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma ministerial que disponha sobre a capacidade de pagamento dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Logicamente, ao assim proceder, o Senado Federal objetivou restringir a discricionariedade na concessão de garantias da União e viabilizar a contratação de operações de crédito pelos entes subnacionais em condições financeiras mais favoráveis.

A propósito, segundo dados da CNM - Confederação Nacional dos Municípios, havia 300 prefeituras que tinham processo em andamento e cerca de 800 com pedido de análise pendentes, que ficaram suspensos com a vigência da referida portaria, impedindo a obtenção de financiamentos pelos estados e municípios.

Ademais, cumpre ressaltar, a suspensão das análises e concessões



SF/21733.80760-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de garantias da União fere direito assegurado aos entes federados que, nos termos definidos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, determina caber ao Ministério da Economia, nessa matéria, tão somente a função de verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, em especial aqueles fixados pelo Senado Federal. Isso, logicamente, em consonância com o referido dispositivo constitucional.

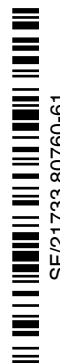
Portanto, ao assim proceder, a Portaria nº 9.365, de 2021, inibe o pleno exercício de competência constitucional privativamente atribuída ao Senado Federal, bem como apresenta clara ilegalidade, vícios nitidamente conflitantes com o ordenamento jurídico vigente sobre a matéria.

Assim, por incorrer em flagrante extrapolação do poder regulamentar do Poder Executivo, e impedir, na prática, a obtenção de financiamentos pelos estados e municípios, ferindo sua autonomia constitucionalmente garantida, propomos o presente Projeto de Decreto Legislativo, para sustar os efeitos do art. 3º da Portaria ME nº 9.365, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2021.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/21733.80760-61